



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.884 - RJ (2011/0272832-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS BUENO BRANDÃO DA PENHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE ANISTIA. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.884 - RJ (2011/0272832-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **MARCOS BUENO BRANDÃO DA PENHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A**
ADVOGADO : **LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 431/435) apresentado em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONCESSÃO DE ANISTIA. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante sustenta, em síntese, que: a) ao se apontar a violação dos arts. 111, I e 113, §§2º e 3º do CTN, buscou-se resguardar a interpretação estrita das normas que excluem o crédito tributário e a autonomia da obrigação acessória tributária, cuja existência independe da principal, de forma que as questões colocadas no recurso especial são eminentemente de direito, não encontrando obstáculo nas Súmulas 280/STF e 7/STJ; b) "é incontroverso que o fato gerador da dívida principal ocorreu antes de 31.12.2008, estando, portanto, enquadrada dentro dos requisitos previstos nos incisos I e II do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 5647/10", bem como que a imposição da multa ocorreu após o período enquadrado para fruição dos benefícios trazidos pela referida Lei, em 27/11/2009.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.884 - RJ (2011/0272832-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE ANISTIA. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF.**
- 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 3. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte agravante.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta o agravante que (e-STJ fl. 433) "*as razões do especial, ao apontarem as violações aos arts. 111, I, e 113, §§ 2º e 3º, do CTN, buscaram resguardar a interpretação estrita das normas que excluem crédito tributário e a autonomia da obrigação acessória tributária, cuja existência independe da obrigação tributária principal. Percebe-se, pois, que as questões colocadas no recurso especial são eminentemente de direito, não encontrando obstáculo nas Súmulas 280/STF e 07/STJ*".

Contudo, como bem pontuado no *decisum* monocrático, quanto à concessão da anistia fiscal, manifestou-se o Tribunal de origem (e-STJ fl. 216):

No que diz respeito ao mérito, a Lei Estadual nº 5.647/10, que criou a possibilidade do parcelamento e compensação de débitos fiscais, estabeleceu duas condições inconfundíveis, considerando as naturezas das dívidas. Uma para as inscritas na Dívida Ativa, que se limita as com vencimento até 31-12-2008(Art. 1º, § 2º, caput). A outra, denominada " demais débitos vinculada a fato gerador ocorrido até 31.12.2008 (art. 1º, § 2º, II).

No caso vertente, a hipótese é de dívida resultante de multa por descumprimento de dispositivo da Lei 2.657/96, relativamente à apresentação de arquivo magnético, no período compreendido entre outubro de 2004 a julho de 2006.

A dívida não estava inscrita, quando do pleito administrativo, de sorte que o seu enquadramento está no inciso II, do § 2º do artigo 1º da Lei 5647/10.

A pretensão de se apartar da obrigação principal, cujo descumprimento faz incidir a multa, da obrigação acessória (penalidade), de forma a distinguir os fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geradores, aos nossos olhos, não tem cabida, por sua inafastável inconsistência: o acessório sempre há de se atrelar ao principal.

Portanto, se o fato gerador da dívida da Impetrante ocorreu antes de 31-12-2008 é inegável o seu direito ao benefício da Lei nº 5.647/10.

Desta forma, em relação à aponta violação aos artigos 111, I, 113, §§2º e 3º do CTN, a despeito de o recorrente apontar preceito de lei federal para fundamentar seu inconformismo, verifica-se que a controvérsia está atrelada à verificação de eventual afronta à Lei Estadual 5647/10. Contudo, tal providência não é possível em sede de recurso especial.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*

Além disso, o Tribunal a quo consignou expressamente que *"se o fato gerador da dívida ocorreu antes de 31-12-2008 é inegável o seu direito ao benefício da Lei nº 5.647/10"*, de forma que, para rever tal entendimento e acatar a pretensão do recorrente no sentido de que (e-STJ fl. 288) *"a dívida que a contribuinte pretende ver inserida nos benefícios concedidos pela Lei Estadual nº 5.647/2010 tem como fato gerador a lavratura do auto de infração pelo descumprimento da obrigação acessória, que se deu em 27/11/2009, após o período abarcado pela lei estadual"*, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é vedado em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NOS TERMOS DO ART. 273 DO CPC. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE.

1. A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas vedações da Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O Tribunal de origem concluiu que estão presentes os requisitos da medida de urgência perseguida, ao verificar a adequação do ato judicial questionado aos limites da lei e se dele decorreu a possibilidade de haver risco de prejuízo irreparável, a par das verificações necessárias, razão pela qual deferiu o pedido de antecipação de tutela suscitado nos presentes autos.

3. **Nesse contexto, entendimento diverso acerca do que foi firmado pelo acórdão recorrido enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.**

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1405103/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 16/02/2012)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0272832-0

AgRg no
REsp 1.308.884 / RJ

Números Origem: 00239586420108190000 201113707991 239586420108190000

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS BUENO BRANDÃO DA PENHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anistia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS BUENO BRANDÃO DA PENHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.